



**TC 021.429/2017-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Mombaça-CE

**Responsável:** José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## **INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do senhor José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito de Mombaça-CE (gestão 2009/2012), em decorrência da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos repassados ao município de Mombaça-CE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-Pnae, no exercício de 2011, com prazo final para prestação de contas em 30/4/2013 (peça 2, p. 35)

2. O Pnae, programa de ação continuada, consiste na aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, em conformidade com a Resolução CD/FNDE 38/2009, que normatizou esse programa.

## **HISTÓRICO**

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Mombaça-CE, no âmbito do Pnae/2011, totalizaram R\$ 570.000,00, conforme as ordens bancárias relacionadas no relatório de TCE 141/2016 (peça 2, p. 35-36).

4. A Informação FNDE 55/2013 (peça 1, p. 207-208) relata que o senhor Francisco Teixeira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Mombaça-CE, denunciou ao TCU, em 8/8/2011, irregularidades acerca do Pnae, desde a falta de aplicação das normas federais que disciplina o programa, até a omissão na apresentação ao Legislativo de muitos documentos contábeis comprobatórios das despesas realizadas (notas fiscais e recibos) durante o período de janeiro de 2010 a maio de 2011.

5. O expediente do Presidente da Câmara Municipal de Mombaça-CE, retratado no parágrafo anterior, foi autuado no TCU como Representação e gerou o Acórdão 2.392/2013-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman (peça 1, p. 289). Essa deliberação determinou ao FNDE adotar providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas, relativas à utilização e à prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, nos anos de 2010 e 2011, no município de Mombaça-CE, devendo-se instaurar tomada de contas especial, se necessário.

6. Em atendimento, o FNDE emitiu Relatório de Auditoria 34/2013 (peça 1, p. 215-284), de 4/11/2013, no qual foi relatado, com respeito ao Pnae2011 (peça 1, p. 218-236), as seguintes constatações:

<b>Constatação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Preferência à modalidade Pregão Presencial sem a devida justificativa	
Aquisição de grandes quantidades de produtos formulados	
Movimentação financeira indevida junto à conta do Programa	60.193,19
Ausência de pesquisas prévia de preços para aquisição de gêneros alimentícios	
Ausência de cardápio elaborado pelo responsável técnico	
Ausência de comprovação de despesas	157.321,90
Composição dos itens licitados não estabelecidos pelo responsável técnico do Programa	
Controle ineficiente da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas	
Ausência de apoio da Entidade Executora às ações do CAE	
Ausência da aquisição de produtos alimentícios referentes à Agricultura Familiar	
Ausência de Termo de Compromisso referente à inspeção sanitária dos produtos da alimentação escolar	
Ausência da realização dos testes de aceitabilidade dos gêneros alimentícios adquiridos	
Prestação de Contas com situação de inadimplência	386.321,91
Ausência de Edital	

7. Em decorrência, o FNDE emitiu o Parecer 516/2014 (peça 1, p. 344-347), de 16/7/2014, o qual aprovou parcialmente a prestação de contas e propôs o encaminhamento à Coordenação de Tomada de Contas Especial para conhecimento e providências.

8. Posteriormente, em 24/7/2014, o Parecer 19/2014 (peça 1, p. 296-299), analisou documentação apresentada pelo responsável José Wilame Barreto Alencar, então, à época, já ex-prefeito, em resposta às constatações apontadas no Relatório de Auditoria 34/2013 (peça 1, p. 218-236).

9. O Parecer 19/2014 considerou a documentação apresentada pelo responsável e concluiu que a mera apresentação dos processos licitatórios pelo responsável não elide nenhuma das constatações, já que não guardam relação direta com as averiguações consubstanciadas no Relatório 34/2013 (peça 1, p. 218-236), acrescentando que permanece integralmente todas as constatações e imputações de débitos apontados por esse relatório.

10. O prefeito sucessor, em ofício, de 9/4/2015, encaminhou cópia da ação que foi instaurada em desfavor do ex-gestor José Wilame Barreto Alencar, comprovando que as medidas legais foram efetivadas (peça 1, p.17-91).

11. Em 15/10/2015, foi emitida a Informação 222/2015 (peça 1, p. 363-367), que tratou da reanálise da prestação de contas, considerou os pareceres anteriores em conjunto com o Relatório de Auditoria 34/2013, para concluir que somente o débito no valor de R\$ 157.321,82, correspondente a “ausência de comprovação de despesas”, deveria ser mantido.

12. Em 7/7/2016, foi emitido novo Parecer 393/2016 (peça 1, p. 391-399), o qual fez uma boa síntese do apurado até então, permitindo compreender com clareza os desdobramentos das constatações e análises realizadas. Por fim, confirmou que o débito foi de R\$ 157.321,82 e que o processo deveria ser encaminhado para a Coordenação de Tomada de Contas Especial.

13. Em 25/11/2016, foi apresentado o Relatório de TCE 141/2016 (peça 2, p. 35-42), o qual, após realizar detalhada exposição de todos os pareceres anteriores, concluiu em R\$ 157.321,82 o

débito imputado ao responsável, José Wilame Barreto Alencar, decorrente da ausência de comprovação de determinadas despesas, relacionadas em seu item 15 (peça 2, p. 39), decorrente da apuração original no Relatório de Auditoria 34/2013, item 1.6 (peça 1, p. 225-226), o qual identificou saques na conta específica do Pnae2011 – c/c 22.577-0, ag. 0758-7, Banco do Brasil – sem apresentação de documentação comprobatória correspondente:

<b>Constatação</b>	<b>Data saque</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ausência de comprovação de despesas	3/6/2011	57.000,00
	8/6/2011	46.857,74
	15/6/2011	10.000,00
	12/8/2011	31.097,44
	18/8/2011	4.888,00
	23/8/2011	5.279,04
	23/8/2011	2.199,60
<b>Total</b>	<b>157.321,82</b>	

14. O Relatório de TCE 141/2016 (peça 2, p. 35-42), considerou, ainda, que foram concedidos ao responsável o direito de defesa, conforme as notificações e avisos de recebimento listados na tabela seguir:

<b>Ofício</b>		<b>AR</b>
1476/2013	peça 1, p. 480	peça 2, p. 001
365/2014	peça 1, p. 301	peça 1, p. 302
230/2014	peça 1, p. 483	peça 1, p. 484
573/2014	peça 1, p. 333	peça 1, p. 341
473/2016	peça 1, p. 371	peça 1, p. 376
943/2016	peça 1, p. 379	peça 1, p. 387 (mudou-se)
<b>Edital</b>		<b>DOU</b>
55/2016		peça 1, p. 386

15. O Relatório de Auditoria 472/2017 (peça 3, p. 1-3), da Controladoria-Geral da União, em 16/5/2017, chegou às mesmas conclusões.

16. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 4), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 3, p. 6) e o Pronunciamento Ministerial (peça 4), o processo foi remetido a este Tribunal.

17. A instrução inicial (peça 6), em 20/4/2018, concluiu pela necessidade de realização de citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito de Mombaça-CE (gestão 2009/2012), manifestação que contou com o aval das instâncias superiores da Secex/SE, *in verbis*:

Realizar a citação do senhor Jose Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito de Mombaça-CE (Gestão: 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia conforme tabela abaixo, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total das despesas dos recursos repassados à prefeitura de Mombaça-CE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-Pnae, no exercício de 2011:

Constatação	Valor (D) (R\$)	Data
Ausência de comprovação de despesas	57.000,00	3/6/2011
	46.857,74	8/6/2011
	10.000,00	15/6/2011
	31.097,44	12/8/2011
	4.888,00	18/8/2011
	5.279,04	23/8/2011
	2.199,60	23/8/2011
<b>Total</b>	<b>157.321,82</b>	

**Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos ao município de Mombaça-CE para a execução Pnae, no exercício de 2011, decorrente da não comprovação da execução de parte dos recursos: ausência de comprovação de despesas dos recursos repassados ao Município.

**Dispositivos Legais Infringidos:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 33 e § 13 do art. 34 da Resolução/CD/FNDE 38/2009 e Acórdão 3.223/2017-TCU-Segunda Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

18. Em atenção ao Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 9), agindo por delegação do Relator, foi efetuada a citação do José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20):

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
313/2018 TCU/Secex-SE (peça 10)	24/4/2018	15/6/2018 AR (peça 11)	Júlia Barreto de Alencar	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 8)	30/6/2018

19. Decorrido o prazo para defesa, o responsável permaneceu silente e não apresentou suas alegações de defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

## EXAME TÉCNICO

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o arts. 3º e 4º da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

**II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;**

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

**III - carta registrada, com aviso de recebimento;**

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

**II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;**

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU, especificamente em endereço do sistema CPF da Receita Federal (peça 8). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada pelo aviso de recebimento dos Correios – AR (peça 11).

22. Em que pese o referido aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU reza que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

23. Ademais, o AR dos Correios (peça 11) foi assinado por Júlia Barreto de Alencar, de mesmo sobrenome do responsável José Wilame Barreto Alencar, o que reforça a convicção de que a carta citatória foi enviada para o endereço do responsável.

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Analisando-se os autos, constata-se que a irregularidade em apuração diz respeito à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da ausência de comprovação de parte das despesas/saques realizados nos recursos do Pnae2011, repassados ao município de Mombaça-CE.

30. Referida irregularidade foi identificada pelo FNDE no Relatório de Auditoria FNDE 34/2013 (peça 1, p. 225-227), no Parecer 393/2016 (peça 1, p. 391-399) e no Relatório de TCE 141/2016 (peça 2, p. 35-42) para o Pnae2011.

31. Por oportuno, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU – Plenário (Relator Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade ocorreu entre junho e agosto de 2011 em saques à conta específica dos recursos do Pnae2011 (peça 1, p. 225-226) e o ato de ordenação da citação se consumou em 15/6/2018 (peça 11).

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa associada prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

## **CONCLUSÃO**

34. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do Pnae2011, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. José Wilame Barreto Alencar.

35. Diante da revelia do Sr. José Wilame Barreto Alencar e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

38. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação de despesas/saques efetuados à cona do Pnae2011, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com as datas de ocorrência da irregularidade imputada, qual seja, o período entre junho e agosto de 2011, conforme apresentado na tabela do item 13 desta instrução. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esse período e a data da efetivação da citação, 15/6/2018 (peça 11), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento e com abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Constatação	Data saque	Valor (R\$)
Ausência de comprovação de despesas do Pnae2011	3/6/2011	57.000,00
	8/6/2011	46.857,74
	15/6/2011	10.000,00
	12/8/2011	31.097,44
	18/8/2011	4.888,00
	23/8/2011	5.279,04
	23/8/2011	2.199,60
<b>Total</b>		<b>157.321,82</b>

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/4/2019: R\$ 277.159,45 (peça 12).

c) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.



Secex TCE/1ª Diretoria, em 15 de abril de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Fabio Coutinho Clemente  
AUFC - Matrícula TCU 3488-6

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mombaça-CE, em face da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do Pnae2011, conforme saques da conta específica do Pnae2011.	José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).	Ex-prefeito de Mombaça-CE (gestão 2009-2012)	Não apresentar a documentação comprobatória de despesas efetuadas com recursos recebidos à conta do Pnae2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre os saques realizados na conta específica, no âmbito do Pnae2011, e as correspondentes possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a documentação solicitada para comprovação das despesas inerentes a saques realizados na conta específica do Pnae2011.